



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044

**ACÓRDÃO Nº 10.064**  
**(23.07.2014)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 179-16.2012.6.02.0044.**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "AVANÇADA CAMPO GRANDE".**

**ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.**

**EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/AL**

**ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.**

**EMBARGANTE: MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO.**

**ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.**

**EMBARGADO: CICERO FERREIRA NETO.**

**ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lentine de Jesus Pereira.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA I CONDENATÓRIA PRELIMINAR DE INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE CARREATA. NÍTIDO CARÁTER ELEITÓREIRO. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 36, § 3º E 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.979, DE 23/04/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

**1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

**2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044**


3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior for debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargos buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo, com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) e ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM as Desembargadoras do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2014.

  
D<sup>ca</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

  
D<sup>s</sup>. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA - Relator

  
D<sup>r</sup>. MANGIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Coligação "Avança Campo Grande", Partido Progressista (PP) e Miguel Joaquim dos Santos Neto em face do Acórdão TRE/AL nº 9.979, de 23/04/2014, que negou provimento ao Recurso Eleitoral Interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 44ª Zona que julgou procedente representação ajuizada por Cícero Ferreira Neto, por propaganda eleitoral extemporânea, condenando os embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, colacionadas às fls. 334/342, os embargantes alegam que há omissões e contradições no aludido acórdão.

Asseveram que esta Corte entendeu que a juntada de prova em momento posterior a apresentação de defesa seria inviável, porém, afastou a preliminar de Inépcia da petição inicial sob o argumento de que já existia nos autos arquivo contendo o mesmo conteúdo da mídia impugnada, tendo a admitido como prova válida, o que configuraria a contradição da decisão ora embargada.

Sustentam, ainda, que o acórdão seria omissivo, na medida em que este Tribunal não teria se manifestado quanto à tese aventada no recurso interposto de que, em convenção político partidária para escolha dos candidatos da coligação, seria possível a realização de propaganda intrapartidária em local próximo ao evento.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-15.2912.6.02.0044

Por fim, requerem o provimento dos embargos, conferindo-lhes efeitos modificativos, a fim de que este Plenário sane as alegadas contradições e omissões, inclusive para fins de prequestionamento.

Contrarrazões às fls. 347/351, onde o embargado sustenta que os presentes embargos buscam tão somente a rediscussão da matéria já decidida por este Tribunal, pelo que pugnam pela sua rejeição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que não há qualquer vício a ser sanado, opinou pelo desprovetimento dos embargos de declaração, com a consequente manutenção do acórdão atacado.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início, observo que os presentes embargos não devem prosperar, e explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargantes sustentam, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.979, de 23/04/2014, há contradição pois esta Corte, apesar de ter entendido que a juntada de prova em momento posterior a apresentação de defesa seria inviável, afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que já existia nos autos arquivado contendo o mesmo conteúdo da mídia impugnada, tendo-a admitido como prova válida. Além disso, alegam que há omissão na decisão atacada, tendo em vista que este Tribunal não teria se manifestado quanto à tese aventada no recurso interposto de que, em convenção político partidária para escolha dos candidatos da coligação, seria possível a realização de propaganda intrapartidária em local próximo ao evento.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado este Relator afirmou o seguinte (fls. 326/331):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.5012-6/01/044**

Antes do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 243/256.

**Preliminar – Inépcia da petição inicial.**

Conforme relatado, os recorrentes suscitam a inépcia da inicial pela impossibilidade de acesso ao conteúdo do DVD acostado à fl. 23, uma vez que não obedeceu ao formato estabelecido na Resolução TSE nº 23.367. Além disso, alegam que a mídia acostada à fl. 45, com a respectiva degravação (fls. 47/56), foi colacionada aos autos de forma absolutamente intempestiva, pois ocorreu após a citação e apresentação da defesa pelos recorrentes, quando deveria ser acompanhada a inicial.

Destra-se, conforme muito bem destacado na manifestação anexada (fl. 232), a mídia e sua respectiva degravação acostadas não constituem prova nova, mas apenas uma reprodução de mídia intempestivamente juntada à fl. 23 dos autos.

Importante registrar que a mídia e respectiva degravação ora impugnadas foram juntadas pelo recorrido às fls. 201/203 por determinação do Juiz Eleitoral da 4ª Zona (fl. 41), e fim de não ter atendido o comando da Resolução TSE nº 23.367 quanto ao formato do arquivar apresentado.

Ademais, em face do Acórdão TRE/AL nº 9.561 (fls. 114/126), os autos retornaram ao juízo de primeiro grau para que os recorrentes fossem intimados sobre a juntada daquela documentação e se manifestassem, o que efetivamente fizeram, às fls. 201/203, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Como bem destacado na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 316), com a qual concordo integralmente, não podem ser tidas como prova nova o arquivo de mídia e as degravações apresentadas (fls. 45/56). O arquivo de mídia, embora em formato diverso, já constava dos autos, e acompanhou a inicial. A degravação, embora apresentada posteriormente, é mera reprodução documental do arquivo de mídia já existente no processo. Como se vê, não houve introdução de elemento novo que, eventualmente, pudesse importar em alteração do pedido ou da causa de pedir. Preservando, portanto, a estabilidade da demanda questionada pelos recorrentes, razão pela qual não merece acolhida a alegada inépcia da inicial.

Ante o exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



### Mérito.

Superada a questão preliminar, passo a analisar o mérito da demanda.

Prevê o art. 36 da Lei das Eleições que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, antes deste prazo a propaganda eleitoral, mesmo quando dissimulada, é vedada.

Na esteira do entendimento da Corte Superior, a propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral a candidatura, mesmo de forma indireta ou subliminar, demonstrando as razões que levam a crer que o candidato é o mais apto ao exercício de função pública.

Preleciona o festejado jurista José Jairo Gomes que a propaganda subliminar é aquela que "procura influenciar o receptor sem deixar entrever que há uma mensagem sendo transmitida, ou seja, atua abaixo do limiar. A mensagem subliminar é comunicada sutilmente, de sorte que sua percepção não se dá de modo plenamente consistente, tem em vista persuadir o eleitor medíata e silenciosamente".

Da análise dos autos, sobretudo das fotografias de fls. 19/21 e da mídia de fl. 46, verifico que houve uma carreta realizada pelas ruas da cidade de Campo Grande, ocorrida em 24/06/2012 (dia da convenção partidária), com vários carros exibindo adesivos com o número "11", ostentando várias bandeiras com o número e a cor do partido e transportando vários eleitores.

Além disso, a mídia revela que houve diversos discursos sonorizados por trio elétrico diante de vários municípios, em plena praça pública, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada, eis que objetivou levar ao conhecimento geral da população a candidatura dos recorrentes.

Quanto a este fato transcrevo trechos do discurso do candidato Miguel Joaquim dos Santos Neto (Miguel Hebeino), onde afirma em plena praça pública, repleta de eleitores, que é o candidato do PP ao cargo de prefeito de Campo Grande, concorrendo com o nº 11, afirmando que trará mais progresso ao município, dando continuidade à gestão do seu tio e então prefeito Arnaldo Hebeino. Vejamos:

(...)

Dessa forma, resta evidente nos autos que houve propaganda com cunho eleitoral, com o claro objetivo de promover as candidaturas dos recorrentes através de propaganda política antecipada, eis que realizada antes do dia 06/07/2012.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044

Senão vejamos nos trechos que transcrevo do discurso do candidato a vereador Edson Dantas:

(...)

Na hipótese, o candidato a vereador deixa claro que o evento está sendo realizado antes do dia 06/07/2012, pois a Resolução TSE nº 23.341/2011 estabeleceu o dia 05 de julho de 2012 como o último dia para os partidos e coligações apresentarem o requerimento de registro de candidatos e o dia 06 de julho como a data a partir da qual seria permitida a propaganda eleitoral.

De mais a mais, corroboro o entendimento firmado pelo magistrado de primeiro grau, quando registrou com propriedade que "consideradas as informações trazidas na presente ação, a forma como foi elaborada a propaganda eleitoral, bem como a cita da convenção partidária, tem-se evidente que o ato fora praticado em período precedente àquele em que autorizado pela legislação de regência." (fl. 236).

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico em reconhecer a propaganda política extemporânea em casos deste jaez. Senão vejamos:

(...)

Os recorrentes asseveram que não tinham conhecimento da propaganda irregular. No entanto, segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

Analisando os autos, não resta dúvidas que os recorrentes tinham prévio conhecimento da propaganda ditada, sobretudo se considerarmos a proleção do evento registrado, a necessidade de organização prévia, e o tamanho do município de Camoá Grande.

Conforme restou consignado na sentença atacada, "há elementos suficientes para se poder afirmar tivesse o pretenso candidato beneficiário prévio conhecimento da prática, seja pela quantidade de automóveis fotografados em situação de irregularidade - a se considerar o tamanho físico da cidade - ; seja pela foto do candidato sendo carregado por populares em meio à manifestação, seja pelas gravações dos discursos proferidos, seja pelas próprias alegações dos candidatos representados, os quais confessam na contestação que conhecem as condutas ocorridas, alegando apenas que não haveria ilegalidade a ser declarada." (fl. 236).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.8.UZ.BM4

Destaco, penso ter antido bem o juízo de primeira instância ao condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual tenho como razoável e adequada a ofensa causada.

Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta outro caminho, não resta a este Juizador senão a se declarar que restou configurado o ilícito eleitoral, mesmo não havendo o conhecimento do recurso e a ele não providenciado, mantendo-se a íntegra a sentença recorrida.

(r.) (Grifei)

Este Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, acompanha o entendimento deste Relator.

Da fácil percepção que, segundo o entendimento deste Tribunal, a irregularidade quanto ao formato da mídia foi sanada, não havendo qualquer prejuízo para a defesa, uma vez que os embargantes se manifestaram sobre as provas acostadas aos autos antes da prolação da sentença; bem como que restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, pois o evento realizado pelas embargantes extrapolou os limites previstos na legislação de regência para as convenções partidárias, o que justificou a sua condenação ao pagamento de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Desta forma, da simples leitura das passagens acima transcritas sob o rubrica das destacadas por este Relator, constata-se que não há qualquer vício no acórdão desta Corte, uma vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelas presentes embargantes foram devidamente apreciados quando da instância.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0644

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Na realidade, os embargantes, inconformados com a decisão que lhes foi desfavorável, pretendem, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação eleitoral.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Alás, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 354 aduziu que *"Da análise das razões dos embargantes, vislumbra-se que o presente recurso tem caráter nitidamente infringente. Busca a rediscussão da causa, reproduzindo argumentos levantados no recurso eleitoral. Conforme veremos, não há omissão e contradição a serem sanadas pela via dos embargos de declaração."*

Acaso os embargantes não venham a concordar com o entendimento deste Tribunal, devem interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios. Nessa linha trilhou-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0094

Federal, quando em julgamento recurso que guarda relação com a presente matéria, omissivo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, I E II DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU MESMO OMISSÃO SOBRE PONTO CUIUS DEYESSE A CORTE TER SE PRONUNCIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. APECIAÇÃO DO ALEGADO. MÁ PÉ, NA APRESENTAÇÃO DE TIRTI RETIFICADORA. CONFIGURADA DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA A AUTORIDADE FAZENDÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO E APENAS QUATRO DIAS ANTES DA OFERTA DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. RETIFICAÇÃO EFETUADA MUITO APÓS DE QUALQUER PRAZO RAZOÁVEL, FEITO NO ANO DE 2011, EM RELAÇÃO AO IRPJ ANO BASE 2009, COM GIGANTESCA DISCREPÂNCIA DE VALORES, DE ZERO, PARA MAIS DE SETE MILHÕES DE REAIS. DIMINUIÇÃO DA MULTA E EXCLUSÃO DA PENALIDADE ACESSÓRIA. DESCABIMENTO DE TAL MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANTIDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Em sendo o caso intuito de o Embargante rediscutir matéria já julgada - portanto discrepante das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração na esfera eleitoral (art. 275, I e II do Código Eleitoral), importante em revolvimento de fato e de fundo da decisão, não há que se falar em provimento dos declaratórios.

2. A norma de retificação apenas prevê o cabimento da Declaração quando o Acórdão apresentar obscuridade, dúvida ou contradição ou mesmo quando o Tribunal deixar de manifestar sobre determinada matéria. In casu, cuida-se de alegações que não se restringem em nenhum desses hipóteses, uma vez que o contestado não mereu inconformismo, o que não pode ser admitido, sob pena de fato de que esgotou-se a jurisdição deste regional para análise da matéria posta.

3. A questão jurídica da declaração retificadora foi devidamente tratada no Acórdão e se o Embargante com ela não concorda, deve interpor o competente recurso à instância superior, inclusive a análise da matéria em sede dos declaratórios. Ina a despeito de

que, se entende o Embargante haver divergência jurisprudencial, não cabe a esta Corte Regional Eleitoral avaliar tal situação.

(omissis)

6. Não se presta a conferir aos declaratórios efeitos infringentes, salvo em excepcionais hipóteses, não sendo o revolvimento de matéria já decidida uma delas. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão mantido íntegro.

(TRE/DF, Acórdão nº 4675, de 27.6.2012, Relator Juiz Alfeu Gonzaga Machado). (Grifei).

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados.

(TSE - ED-Agr-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os efeitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação do embargante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2011.602.4044**

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei a demandar indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irremediavelmente a presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO, EXCESSO DOAÇÃO, RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PROVA SUFICIENTIA, DILAÇÃO PROBATÓRIA, DESNECESSÁRIA DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO, AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS, DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREENSQUATIONAMENTO, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, TENTATIVA DE REINSCUSSÃO DA MATÉRIA, EMBARGOS REJEITADOS, DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica, automaticamente, o direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências, idrúis e protelatórias, consoante a parte final do art. 139 do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044

aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas da lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios administrativos.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-68.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, em acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, tenho por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator

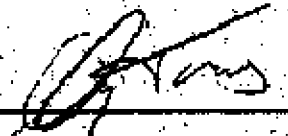


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 179-16.2012.6.02.0044.  
PROTÓCOLO Nº 38.395/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.064 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJUAL) de nº 138, em 24/07/2014, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Márcia Maria Troccoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/07/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 179-18.2012.6.02.0044 Prot. 588/2014**

**CÂMPUS: CAMPO GRANDE - AL**

**RELAÇÃO EM: 23/07/2014 (SESSÃO Nº 59/2014)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ELEITORAL: ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO**  
**NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coêlho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S): OBLIGAÇÃO "AVANÇÁ CAMPO GRANDE"**

**EMBARGANTE(S): MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO**

**ADVOGADO(S): FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS**

**EMBARGANTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE**  
**CAMPO GRANDE-AL**

**EMBARGADO(S): DICERO FERREIRA NETO**

**ADVOGADO(S): FÁBIO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS**

**DECISÃO**

Notaram os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a inanimidade de votos em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios propostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.064, de 29/07/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais SEBASTIAO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS FREITAS MELO DE GÓLVEIA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL, Relator(a) Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maio, 28 de julho de 2014.



**CLÁUDIA DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários